



**Anteprojeto de texto de substituição relativo aos Projetos de Lei de Lei nºs 112/XIV (PSD),
183/XIV (PAN), 202/XIV (PS) e 211/XIV (BE)
REGIME SANCIONATÓRIO APLICÁVEL AOS ANIMAIS DE COMPANHIA
Atual Conceito de animal de companhia**

O artº 389º, nº 1 do Código Penal define animal de companhia como qualquer um, detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente, no respetivo lar para entretenimento e companhia.

Por sua vez, o nº 2 da mesma disposição exclui do conceito de animal de companhia, os animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, e ainda os utilizados para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.

Anteprojeto – alteração ao artº 389º/2 do CP:

2 – São igualmente considerados animais de companhia para efeitos do disposto no presente título, mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância, os animais das espécies sujeitas a registo obrigatório para efeitos de identificação através do respetivo sistema de informação.

Com este texto de substituição, propõe-se uma alteração ao conceito de animal de companhia, que o amplia significativamente e da qual discordamos em absoluto por passar a abranger os atuais animais de companhia, obrigatoriamente sujeitos às regras de identificação dos animais de companhia, previstos no Sistema de Informação de Animais de Companhia (DL nº 82/2019, de 27/6) e ainda todos os animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, obrigatoriamente abrangidos pelo Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), previsto no DL nº 142/2006, de 27 de julho, com as alterações que foram sendo introduzidas, das quais a mais recente é a do DL nº 174/205, de 25 de agosto que republicou o diploma anteriormente referido. De acordo com a redação proposta para este nº 2 do artº 389º do CP, passa a considerar-se como animal de companhia qualquer animal de espécies sujeitas a registo obrigatório para efeitos de identificação através do respetivo sistema de informação, ainda que se encontrem em estado de abandono ou errância.

Na opinião da CAP, uma proposta de alteração como a preconizada é totalmente descabida e deverá ser rejeitada na totalidade, na medida em que os animais de produção nunca foram, e não deverão ser, considerados animais de companhia, justamente pela função que desempenham: a sua utilização principal destina-se a prover à alimentação dos seres humanos e não a fazer-lhes companhia ou a entretê-los dentro dos seus lares.

Na opinião da CAP, esta proposta deveria ter o propósito de clarificar as situações em que os animais de companhia são abandonados, o que não lhes pode retirar a qualificação de animais de companhia.

Somos também da opinião que a alteração proposta ao ponto 2 do art.º 389, deverá sim, cingir-se aos animais sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC).

Algumas notas:

- O regime sancionatório aplicável aos animais de companhia deverá, como é óbvio, limitar-se aos animais de companhia, na aceção da sua definição – “qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”;
- Os animais de produção, têm uma designação diferente dada a natureza da sua detenção – “qualquer animal das espécies bovina, suína, ovina, caprina, equídeos, aves e leporídeos, entre outras, exploradas para produção de carne, leite, ovos, lã, peles e certames culturais ou desportivos”;
- Estes últimos são os animais presentes nos milhares de explorações pecuárias existentes em todo o País;
- Para os animais de produção existe já um amplo leque de legislação relativa ao seu bem-estar nas diferentes fases de produção e com o respectivo quadro sancionatório (anexo I);
- Neste sentido, o articulado existente no Código Penal sobre os crimes contra animais de companhia, exclui os animais de produção;
- O processo produtivo nas explorações pecuárias, engloba um conjunto muito vasto de procedimentos, desde a alimentação e abeberamento, em pastoreio ou estabulação, práticas reprodutivas, identificação animal, convencional e electrónica, processos de desmame, ordenha manual ou mecânica, transporte e abate, para além das regras e normas de biossegurança;
- Para além disso, existem algumas intervenções, quando consideradas necessárias, nomeadamente a descorna, corte de cauda, tosquia, corte de bico, entre outras, muitas vezes determinadas pelo próprio bem-estar dos animais;
- A produção animal, engloba assim um conjunto de práticas produtivas, e um complexo sistema de manejo e gestão, completamente distinto dos objectivos e da posse de um animal de companhia;
- Num limite, em qualquer uma das etapas referidas, poderão aparentemente existir algumas práticas atentatórias do bem-estar animal, o que na prática não acontece, mas, se assim for, existe um quadro sancionatório próprio, para além das penalizações existentes nas ajudas comunitárias respectivas;
- Um possível englobamento dos animais de produção no código penal, seria uma situação insustentável a prazo e inviabilizador de todo um tecido produtivo importante para a economia e rendimento das populações rurais;
- Para além disso, este é um importante sector da economia nacional gerador de riqueza, emprego, fixador das populações nas zonas rurais e muitas vezes a única alternativa produtiva de muitas zonas do nosso território, travando o abandono e desertificação.

Lisboa, 17 de julho de 2020